



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010197-67.2018.8.26.0001/50000

Registro: 2025.0000376457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010197-67.2018.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargado AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010197-67.2018.8.26.0001/50000

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP

**Embargante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

Embargado: AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR

VOTO Nº 41940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA
CONTRADIÇÃO – Parte e advogado devidamente intimados para
dar andamento ao processo – Inércia caracterizada - EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração
opostos por **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizados**, contra o v. acórdão de fls. 357/361, sob
o fundamento de que o aresto padece de contradição. Repete, para tanto, a
tese de que ausente intimação pessoal do autor da demanda e do seu
advogado para dar andamento ao processo antes da extinção.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma
vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010197-67.2018.8.26.0001/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

Ademais, como constou do acórdão embargado:

“Além disso, como consta a fls. 189, o advogado do autor foi intimado pela imprensa oficial acerca da certidão do oficial de justiça e foi advertido acerca da possibilidade de extinção do feito.

Nesse passo, verifica-se que o juízo cumpriu o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, segundo o qual, para a extinção da ação por abandono, ou falta de andamento (art. 485, III, do CPC), é necessária a prévia intimação pessoal da parte (fls. 275/277).

(...)

Com efeito, verifica-se que tanto a parte como seu advogado foram devidamente intimados a dar andamento ao processo, não se justificando a inércia que caracterizou o abandono processual.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010197-67.2018.8.26.0001/50000

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*¹

Ainda segundo o festejado processualista,
*"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração".*²

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

1 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

2 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1010197-67.2018.8.26.0001/50000

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR